PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, ESTABELECE A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Itaguaí, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de modo a garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- Requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Município, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II- Concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

III- Impacto Ambiental: toda alteração no meio ambiente causada pela atividade humana, negativa ou positiva, permanente ou temporária, assim definidas por Lei, laudo ou por relatório técnico de qualquer ente ambiental previsto no artigo 6º, da Lei Federal nº 6.938/1981.

IV- Risco: é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, em decorrência de exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I- a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II- a presunção de boa-fé do particular;

III- a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

IV- o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município, salvo constada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais e federais ou a reincidência em infração à legislação dos entes mencionados referentes à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;

V- a proporcionalidade regulatória; e

VI- a racionalidade da atividade reguladora.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, de fato ou de direito, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 170, da Constituição Federal:

I- desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição cadastral;

II- desenvolver atividade econômica não classificada como alto risco, mediante

concessão de alvará de funcionamento para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III- desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças adicionais de tributos, tarifas ou encargos pelo Município, observadas:

a) as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as disposições de órgãos reguladores de funcionamento e horários especiais para determinadas atividades econômicas;

IV- receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública ou de quem em nome dela agir, quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V- gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI- ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica; e

VII- ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

§1º Para fins do disposto no inciso I, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas no Anexo I desta Lei e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§2º Excetuam-se do disposto nesta Lei, as autorizações a título precário de uso de área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou mercadorias que poderão ser comercializados naquele local, conforme legislação municipal em vigor.

§3º Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis, quando possível, para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 5º Se o particular, por si ou por seu representante, fizer declarações falsas ou omitir dolosamente circunstâncias relevantes na autodeclaração, estará sujeito à aplicação de multa no valor de dois mil UFIR-ITA pelo órgão responsável pelo licenciamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Art. 6º Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação, deverão observar o contido no Decreto-Lei Estadual nº 247, de 21 de julho de 1975, bem como no Decreto Estadual nº 42, de 17 de dezembro de 2018, e suas alterações, em relação às normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

§1º Compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro, na forma do Decreto-Lei Estadual nº 247, de 21 de julho de 1975.

§2º A expedição de licenças, para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, para construir e as que importem em permissão de utilização de construções novas ou não, dependerão de prévia expedição, pelo Corpo de Bombeiros, de certificados da aprovação dos respectivos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico, na forma do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 247 de 1975.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 7º É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I- criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II- redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III- exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV- redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V- aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI- criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII- introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

VIII- restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei.

Parágrafo único. O exercício da atividade econômica de baixo risco não depende de licenciamento prévio do Poder Público municipal, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa sobre o ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

a) nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

b) nível de risco II: para os casos de risco moderado;

c) nível de risco III: para os casos de risco alto.

§1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades, ressalvando o disposto na Resolução CONAMA nº 237; no Decreto Municipal nº 4.705/2022; no artigo 60, da Lei nº 9.065/98; artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008; e, artigo 222, da Lei nº 3.926/2021, na qual será emitido alvará provisório de 180 dias.

§3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

Art. 9º A validade do Alvará de Funcionamento será de 05 (cinco) anos para as atividades não classificadas como alto risco pelas normas vigentes, condicionado à manutenção das condições de local e atividades verificados pelos Órgãos de Fiscalizações Municipais no ato da concessão do alvará inicial.

§1º A validade dos alvarás de funcionamento que contemplem atividades classificadas como alto risco será de 01 (um) ano.

§2º Para fins de denominação e classificação de risco de atividades econômicas serão observadas as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios —CGSIM—, e demais atos normativos federais relacionados.

Art. 10. Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I- a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

a) à saúde;

b) ao meio ambiente;

c) à propriedade de terceiros;

II- a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 11. Para aferir o impacto ambiental da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

a) o anexo I da Resolução CONEMA n. 92 de 2021, alterada pela Resolução CONEMA n. 95 de 2022;

b) o Capítulo II e o anexo I do Decreto n. 4.705/2022, o que institui o sistema municipal de procedimentos e licenciamento simplificado de controle ambiental - SIMPLIS.

c) Um parecer ou Relatório Técnico ambiental assinado por um técnico do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO V
DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 13. Esta Lei tem como objetivos atender as seguintes finalidades:

I- assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II- assegurar a observância dos direitos previstos no artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;

III- reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

§1º Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Federal n. 13.874, de 2019.

§2º À Administração Pública se concede o prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei, para instalar os programas e executar as medidas necessárias a dar efetividade ao parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI
DA ATIVIDADE ECONÔMICA CONSIDERADA DE BAIXO RISCO

Art. 14. Fica estabelecido, nos termos desta Lei, o conceito de baixo risco para fins da inexigibilidade de atos públicos municipais de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, independentemente do uso estabelecido para o zoneamento urbanístico no âmbito do Município de Itaguaí, conforme estabelecido no inciso I, e no §1º, do art. 3º desta Lei, relacionadas no Anexo Único desta Lei.

§1º Para as atividades previstas no Anexo I, eventual necessidade de licença ambiental, seja em razão da dimensão do imóvel, quantidade de funcionários ou especificidade da atividade, deverá observar a legislação ambiental aplicável no Município.

§2º A inexigibilidade de que trata o caput e o parágrafo primeiro, não afasta a necessidade de licenciamento sanitário e ambiental quando prevista em lei municipal específica, assim como a necessidade de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município de Itaguaí.

Art. 15. Esta Lei adota, para os efeitos do conceito de baixo risco, a denominação e classificação de atividades econômicas previstas nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM - e demais atos normativos federais relacionados.

Art. 16. São consideradas atividades econômicas de baixo risco, para efeitos de dispensa de atos públicos municipais de liberação para operação ou funcionamento:

I- aquelas que se qualifiquem, em razão da natureza e porte do empreendimento, consoante o disposto no artigo 14 e listadas no Anexo Único; ou

II- aquelas exploradas em estabelecimento virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Art. 17. Para fins do disposto no inciso I, do art. 16, qualificam-se como de baixo risco as atividades econômicas realizadas:

I- na residência do empreendedor; ou

II - em edificações diversas da residência, desde que o espaço físico ocupado no exercício da atividade não ultrapasse duzentos metros quadrados e, além disso, seja realizada:

a) em edificação que não tenha mais de três pavimentos;

b) em locais de reunião de público com lotação de até cem pessoas;

c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de mil litros; e

e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de cento e noventa quilogramas.

Art. 18. O disposto nesta Lei não dispensa a necessidade de licenciamento profissional, quando assim requerido por força de lei federal, em razão da competência exclusiva da União de que trata o inciso XVI, do artigo 22, da Constituição Federal.

Art. 19. Os empreendedores deverão observar, no ato de inscrição de suas atividades econômicas, as orientações e recomendações dos órgãos licenciadores a fim de que seu empreendimento seja classificado adequadamente quanto ao risco.

§1º Os empreendedores serão licenciados imediatamente após a confirmação da inscrição cadastral junto ao órgão municipal competente.

§2º A dispensa dos atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do cumprimento das normas necessárias ao exercício das respectivas atividades nem do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação, especialmente a confirmação da inscrição cadastral junto ao órgão municipal competente no prazo de até trinta dias decorridos do início das atividades, que se efetivará após a confirmação do pagamento da taxa correlata prevista na Lei nº 2.032 de 1998 - Código Tributário do Município de Itaguaí.

§3º O Poder Público promoverá a imediata inscrição municipal da atividade econômica independente das liberações de outros órgãos licenciadores, incluindo aqueles vinculados a outros entes federativos.

§4º Iniciado o requerimento de inscrição cadastral de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, o exercício de atividade econômica de baixo risco sem a confirmação pelo Poder Público Municipal, constatada em fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia, configura infração administrativa por inobservância ao contido no inciso I, do art. 4º, aplicando-se a penalidade de multa, prevista no artigo 6º, inciso II, "a", da Lei Municipal nº 3.566, de 03 de outubro de 2017, que alterou o artigo 318, da Lei Municipal nº 2.032, de 29 de dezembro de 1998.

§5º O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo quarto deste artigo ensejará em reincidência da infração e será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.464 de 28 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 319, §1º, da Lei Municipal nº 2.032, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 20. As atividades econômicas de baixo risco serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas pertinentes ao ramo da atividade econômica.

§1º No exercício posterior do poder de polícia de que trata o caput deste artigo, ainda que não resulte na concessão de ato público de liberação, incide a taxa correlata prevista na Lei nº 2.032, de 29 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, e suas alterações.

§2º A fiscalização prevista no caput poderá se dar em malha, por meio do cruzamento de dados digitais e da lavratura automática do auto de infração correspondente.

Art. 21. O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 22. Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 2019 e o artigo 17 da Lei Complementar nº 140 de 2011.

Art. 23. Será permitida a Inscrição Municipal para as atividades de baixo risco classificadas nesta Lei exercidas em imóveis residenciais, observadas as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança.

Art. 24. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observadas as exigências desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I- quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia, especialmente relacionada ao meio ambiente;

II- documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III- comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV- certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

Art. 25. A responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades será do requerente.

Parágrafo Único. O fornecimento de informações falsas ou inexatas são passíveis de sanções administrativas, bem como criminais, previstas na legislação vigente.

Art. 26. Deverá ser observado o critério de dupla visita decorrente do exercício de atividade considerada de baixo risco, dependendo a lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade do ato, de comprovação da primeira vistoria, mediante juntada no processo sancionatório de:

I- Contrafé assinada pelo responsável legal do estabelecimento; ou

II- Registro por meio audiovisual da vistoria realizada onde seja possível constatar a ocorrência do ilícito; ou

III- Registro por meio de lavratura de Auto de Constatação pela autoridade fiscal.

§1º Os órgãos fiscalizadores municipais, no âmbito das respectivas competências, editarão, no prazo de noventa dias, os atos normativos que regulamentem o critério de dupla visita de que trata o caput.

§2º Em se tratando de matéria de interesse sanitário, os atos normativos de trata o parágrafo primeiro deste artigo estabelecerão os casos concretos em que o risco à saúde pública produzido, frente à maior probabilidade de dano individual ou coletivo dele decorrente, resultará na aplicação de sanções administrativas imediatas, incluído o embargo à fiscalização sanitária, independentemente do critério da dupla visita.

CAPÍTULO VII
DA EFETIVIDADE PARA A LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 27. A Administração Pública, por seus órgãos ou Secretarias, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da certidão emitida pelo órgão competente, do recebimento do requerimento de liberação de atividade econômica, com todos os elementos e documentos necessários à instrução do processo, apresentará decisão administrativa, e, caso negativa, concederá o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente possa sanar eventual irregularidade.

§1º Para fins de contagem do prazo, o termo inicial não será considerado com a apresentação do pedido de liberação de atividade econômica junto ao setor de Protocolo da Prefeitura, mas, sim, da certidão de regularidade emitida pelo órgão subsequente e que receberá o requerimento do setor de Protocolo.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§3º O disposto no caput e parágrafo segundo deste artigo não se aplica ao licenciamento ambiental por inexistir previsão legal de concessão tácita de licença ambiental.

§4º O disposto no *caput* não se aplica:

I- Ao ato público de liberação relativo à questões tributárias de qualquer espécie;

II- Quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III- Quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV- Aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva, nos termos do disposto do parágrafo terceiro, do artigo 14, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

V- Aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme classificação de atividades econômicas previstas nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Art. 28. Em caso de aprovação tácita pela Administração Pública do requerimento de liberação de atividade econômica, esta não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que for autorizado, assim como, não o afasta da obrigatoriedade de executar eventuais adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

Art. 29. O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§1º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§2º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 30. Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa sobre o ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por períodos de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§1º O requerente será informado, de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 31. O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§1º O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 32. Na hipótese de a decisão administrativa sobre o ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I- proferir a decisão de imediato;

II- remeter o processo administrativo à corregedoria ou órgão equivalente competente para apuração da responsabilização.

CAPÍTULO VIII
DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 33. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§1º O Poder Executivo editará regulamento que disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

§2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizadas para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. A classificação da atividade econômica, em qualquer porte, não desobriga a observância do contido no Plano Diretor do Município de Itaguaí, bem como em demais legislações correlatas.

Art. 35. Independentemente da classificação da atividade econômica é obrigação do particular, previamente ao início de suas atividades, realizar o cadastro fiscal perante a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, na forma prevista nos artigos 465 e 466 da Lei Municipal nº 2.032, de 29 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal.

Art. 36. Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 37. Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam às normas de Direito Tributário, não prejudicando a incidência dos tributos municipais e as regras estabelecidas na legislação tributária municipal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.